



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000414/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.552 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente CLOVIS ELIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 30/33) contra decisão de primeira instância (fls. 17/24), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2005, Ano Calendário 2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 —

Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Lançamento, às fls. 05/09.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/02 e complemento através do processo apenso nº 10840.001384/2008-13, fls. 01/04, alegando, em síntese que:

1) Quanto a glosa parcial referente à Unimed de Ribeirão Preto, Helena Lopes Ferraz Elias é esposa do requerente conforme certidão de casamento anexa e não tem renda própria, sendo dependente do ora requerente;

2) O fisco não produziu provas de má fé . por parte do autuado, a ação fiscal restou fundamentada em meras presunções e suposições, contrariando os art. 121, parágrafo único, II e art.128 do CTN;

3) Cobrança exorbitante de juros e ainda, calculados pela taxa Selic que não se presta para esse fim, admitindo-se somente se julgada pertinente a exigência, a cobrança de juros em percentual não superior a 1%;

4) Requer apreciação das preliminares, nulidade do procedimento fiscal e o Auto de Infração e consideração de todos os documentos comprobatórios anexados.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Comprovada a despesa médica em nome do contribuinte ou de seu dependente é de se restabelecer a dedução pleiteada.

Despesas médicas com esposa não dependente, com declaração em separado e utilizando modelo simplificado beneficiando-se do desconto padrão, não podem ser utilizadas como deduções na declaração de ajuste anual do marido.

TAXA SELIC.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1 %.

APRECIAÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 05/01/2010 (fl. 28); Recurso Voluntário protocolado em 04/02/2010 (fl. 30), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 34).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Glosa do valor de R\$ 33.510,58, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

E complementa:

Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou nenhum documento a não ser o relativo a Unimed de Ribeirão Preto, do qual não foram aceitos os pagamentos referentes a não dependentes.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

Às fls. 03, o contribuinte apresenta certidão de casamento desatualizada, que em nada altera o lançamento, pois a Sra. Helena Lopes Ferraz Elias não constou como dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário em questão.

No processo complementar apenso nº 10840.001384/2008-13, o contribuinte apresenta os seguintes documentos:

Fls. 08 — Comprovante de rendimentos — ano base 2004 — com informações complementares de despesas médico-odonto-hospitalares no valor de R\$ 1.415,90, o qual deverá ser restabelecido como dedução;

Fls. 09/12 — comprovantes de rendimentos que não informam qualquer despesa médica;

Fls. 13/24 — extrato da Unimed de Ribeirão Preto não especificando a parcela da mensalidade de cada beneficiário do plano de saúde;

Fls. 25130 — DIRPF — AC 2004;

Fls. 31/33 — recibos sem data ou datados do ano-calendário 2005 não objeto deste lançamento;

Fls. 34/38 — documentos que não se referem a despesas médicas;

Fls. 39/41 — proposta e orçamento particular sobre tratamento no Hospital Sírio Libanês que não comprova despesa médica;

Fls. 42/44 — DARF referentes ao pagamento de quota do IRPF Exercício 2005;

Assim, quanto aos documentos apresentados pelo impugnante, temos que nenhum outro elemento foi trazido aos autos como prova de que os serviços e as despesas médicas foram efetivamente prestadas e pagas, bem como os documentos em nome de Helena Lopes Ferraz Elias, não podem ser aceito para efeito de dedução por ser despesa de não dependente.

Saliente-se que a Sra. Helena Lopes Ferraz Elias, apresentou declaração em separado no modelo simplificado, beneficiando-se do desconto padrão de vinte por cento sobre a base de cálculo do imposto devido sem necessidade de comprovação de despesas.

Assim, não há como acolher a pretensão do impugnante em pleitear as deduções das despesas médicas cujos recibos encontram-se em nome de Helena Lopes Ferraz Elias.

Sendo assim, tais glosas devem ser mantidas, observando-se que as dúvidas acima levantadas por si só não determinam que as despesas médicas não ocorreram ou se questiona a idoneidade dos recibos, habilitação dos profissionais e prova de má fé do contribuinte, mas em conjunto não permitem que a autoridade firme sua convicção acerca do efetivo pagamento e efetiva prestação dos serviços ao contribuinte ou seus dependentes.

Quanto à Unimed, a fiscalização corretamente efetuou a glosa de valores lançados em nome de pessoas não dependentes do contribuinte e que apresentaram declaração em separado no modelo simplificado beneficiando-se do desconto padrão.

Acrescente-se que os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora. Portanto mantém-se a glosa referente às despesas médicas por não apresentação de documentação capaz de comprovar a efetiva prestação de serviços e respectivos pagamentos.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito, e combatendo este.

Não são sinceras as razões da recorrente quando, afirma que a r. decisão primeira não rebateu a preliminar, pois de fato não rebateu em razão do contribuinte não tê-la lançado, não se rebate o que não existe.

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, também não assiste razão ao recorrente, eis que o mesmo está de acordo com as normas que regem o PAF, em seu artigo, art. 59 do DC-70235/72, que assim determina

Art.59- São nulos;

- I- *Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II- *Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.*

Alega o recorrente ter ocorrido o cerceamento de defesa, também aqui, não assiste razão ao recorrente, pois só ocorre o cerceamento de defesa quando qualquer autoridade, opõe à parte que tenha dificuldade para a realização de sua defesa, fato este não ocorrido nos autos, pois o contribuinte teve a oportunidade de articular sua defesa, juntando os documentos que achou necessário.

Diante das razões expostas, afastam-se as preliminares, adentrando-se no mérito.

Aduz o recorrente, estar provado que o recorrente é acometido de CA- câncer da próstata, fato que por si só, justifica uma série de exames e tratamento especializados, com ônus bem mais elevados dos que foram pleiteados e comprovados.

Pois bem, o que se discute nestes autos diz respeito às provas produzidas, no entender do recorrente, a apresentação dos recibos faz prova suficiente para amparar o seu direito. No entender deste relator a mera apresentação dos recibos produz algum efeito entre o prestador e o consumidor (particulares), e não com relação ao Fisco.

Quanto ao fato de sua esposa ser sua dependente no plano de saúde, não há óbice nenhum, ocorre que a mesma não é sua dependente na sua Declaração de Renda, portanto sem reparos a fazer na r. decisão revista.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares arguidas e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil